

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** Ficam extintos os créditos tributários, incluindo multa de mora e juros legais, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, constituídos ou não até a data da publicação desta Lei, em discussão no âmbito administrativo ou perante o Poder Judiciário, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º A extinção, parcial ou total, de processos de execução, ação anulatória, ação declaratória, embargos à execução fiscal, referentes ao tributo mencionado no *caput*, não ensejará a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, custas, encargos legais ou quaisquer outros ônus sucumbenciais.

§ 2º Os débitos tributários referentes ao tributo previsto no *caput*, incluídos em programa de parcelamento fiscal, não serão abrangidos pelo benefício concedido.

§ 3º Fica vedada a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos anos, as diversas instâncias do Poder Judiciário apreciaram a constitucionalidade da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do art.

25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por meio do julgamento no Tribunal Pleno do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 3 de fevereiro de 2010, bem como do Recurso Extraordinário nº 596.177, em 1º de agosto de 2011.

Nesse sentido, inúmeros produtores rurais deixaram de recolher a referida exigência tributária, propondo ações judiciais que objetivavam o reconhecimento expresso do direito resguardado. Com a nova redação do referido artigo disposta na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, permaneceu a insegurança jurídica acerca do tema, ocasionando diversos entendimentos conflitantes perante a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

A remissão (perdão) dos débitos ora proposta objetiva resguardar o equilíbrio financeiro dos produtores rurais que buscaram o Poder Judiciário com o objetivo de discutir a não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a comercialização de sua produção. Na hipótese de cobrança retroativa por parte do ente tributante, a boa-fé subjetiva dos contribuintes, demonstrada e reconhecida por diversos entendimentos jurisprudenciais, restaria abalada. Ademais, o impacto financeiro poderá ensejar a paralisação das atividades, em vista de um débito impagável, acarretando prejuízos ao setor do agronegócio brasileiro.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS